Estado de Minas Gerais

LEI Nº 176, DE 29 DE JUNHO DE 2001.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal ALBERTO AGOSTINHO CÂNDIDO. Faço saber que o povo de Mário Campos por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu em se nome, sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2002, compreendendo:
 - I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
 - II. a estrutura e organização do orçamento;
- III. as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
 - V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
 - VI. as disposições gerais.

CAPÍTULO I Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são especificadas no anexo I de metas e prioridades que integra esta lei, as quais terão procedência na alocação de recursos na Lei orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. O anexo de metas e prioridades conter-se-á com observância de quatro grandes grupos de políticas: as Institucionais, as educacionais, as de saúde e do Desenvolvimento Urbano e social com explicitações das prioridades levantadas em audiência pública, conforme discriminado no Anexo II.

CAPÍULO II Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3° Para efeito desta Lei entende-se por:



- I. programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, e;
- IV. operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- §1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- §2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.
- §3º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.
- §4º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.
- Art. 4º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fone de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminadas:
 - I. pessoa e encargos sociais;
 - II. juros e encargos da dívida;
 - III. outras despesas correntes;
 - IV. investimentos;
 - V. inversões financeiras, e;
 - VI. amortização da dívida.



- Art. 5º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.
- Art. 6º A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas das dotações destinadas:
 - I. à concessão de subvenções econômicas;
 - II. ao pagamento de precatórios judiciais, e;
 - III. as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.
- Art. 7º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminha Apo Legislativo e a respectiva Lei será constituída de:
 - I. texto da Lei;
 - II. quadros orçamentários consolidados;
- III. anexo ao orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
 - IV. discriminação da legislação da receita referente ao orçamento.
- §1º Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:
- I. evolução da receita do Município segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
 - II. evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesas;
- III. resumo das receitas do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente, pó categoria econômica e origem dos recursos;
- IV. resumo das despesas do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- V. receita e despesa do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI. receitas do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação do Anexo II, da Lei 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII. despesas do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e fonte do recurso;
- VIII. despesas do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;



- IX. programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
 - §2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:
 - I. resumo da política econômica e social do Governo;
- II. justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.
- §3º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:
 - I. os resultados correntes do orçamento fiscal;
- II. os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o Ensino Fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996;
 - III. os gastos na área de saúde;
- VI. a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2001 e o programado para 2002, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita correntes líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, demonstrando a memória de cálculos.
 - V. a memória de cálculo das estimativas;
- a). do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;
- VI. o demonstrativo da receita nos termos do art. 123 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:
 - a). impostos;
 - b). contribuições sociais se houve;
 - c). taxas.
- VII. a evolução das receitas diretamente arrecadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2001 e a estimada para 2002;
- VIII. a metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;



Estado de Minas Gerais

- IX. a memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e na manutenção e no desenvolvimento do Ensino Fundamental, previsto no art. 60 doas Atos das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT;
- X. a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- §4º O projeto lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2002, em valores correntes e sem termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.
- §5º Para atender ao disposto no parágrafo 3º do Art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, o Prefeito enviará a Câmara Municipal no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento da proposta do legislativo, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculos.
- Art. 8º O Poder Legislativo do Município deverá encaminhar ao Poder Executivo, até 30 dias após o recebimento dos quadros de que trata o parágrafo 5º do artigo anterior, a sua proposta orçamentária, observados os seguintes critérios:
- I. as despesas da Câmara Municipal, classificada na forma da lei, serão desdobradas até o item;
- II. o valor orçado para a Câmara Municipal corresponderá a 8 (oito) por cento dos somatórios da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, estimada para o exercício de 2002.
 - Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes para elaboração do Orçamento do Município E Suas Alterações Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o principio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

- I. pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:
- a). os estudos e as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;



- b). os limites inicial e final fixadas para cada poder;
- c). a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
 - II. pelo Executivo a Lei Orçamentária anual;
 - III. pelo Legislativo, os pareceres emitidos em matéria de sua competência.
- Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão levar Mem conta a obtenção de superávit primário.
- §1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Poder Legislativo será acompanhada de memória de cálculo do resultado primário no projeto do orçamento.
- §2º Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 111, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada semestre, e no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário do orçamento, bem assim das justificações de eventuais desvios com indicação das medidas corretivas.
- Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.
- Art. 13. O Poder Legislativo terá como limite de outras despesas correntes e de capital em 2002, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributaria e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.
- Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar
 - Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:
- I. fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. incluídas despesas a título de Investimentos Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3°, da Constituição.
- Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:



- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
- II. os recursos alocados de outros entes federados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas no Orçamento para tal fim.
- Art. 17. Os serviços de terceiros somente serão contratados quando no quadro de servidores não constar cargo para o desempenho das funções, permitida, todavia a contratação temporária para a prestação de serviços de natureza eventual, publicado o extrato do contrato e suas justificativas, autorização, o custo e a descrição dos serviços.
- Art. 18. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos contatadas ou aprovadas pelo Poder Legislativo.
- Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
- I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal, ou Estadual ou Federal de Assistência Social;
- II. sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993;
 - IV sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.
- §1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2001 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
 - §2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.
- Art. 20. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:
- I. de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade CNEC;



Estado de Minas Gerais

- II. cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos estaduais, federais e internacionais;
- III. voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, do tipo, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdias e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho nacional de Assistência Social CNAS;
- IV. consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, estadual ou municipal e que participem da execução de programas regionais ou locais de saúde;
- V. qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.760, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- I. publicação, pelo Poder Executivo, de formas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II. destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso de desvio IV do *caput* deste artigo; e
 - III. identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.
- Art. 21. A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada á autorização especifica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- Art. 22. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do recursos do orçamento, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.
- Art. 23. Será previsto no Orçamento de 2002, a destinação de recursos para auxiliar o custeio de despesas de outros entes federados, desde que celebrados convênios, acordos, ajustes e outros.
- Art. 24. No Projeto de Lei Orçamentária para 2002, poderá ainda, haver previsão para os seguintes atos de gestão financeira:
- I. recursos para cobrir despesas de Conselhos Municipais, ainda não criados, e que poderão ser instituídos após a aprovação da presente LDO;
 - II. limite para operação de credito por antecipação da receita;
- III. recursos para contrapartida em face do recebimento de transferências espontâneas de outros entes federados, que para tal exigirem.



Estado de Minas Gerais

- Art. 25. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.
- §1ºAcompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas quando for o caso.
- §2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas quando for o caso.
- §3º Até quinze dias após a publicação dos decretos de que trata o § 2º deste artigo o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, cópia dos referidos decretos e exposições de motivos.
 - §4° Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.
- §5º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.
- §6º Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.
- §7º Nos casos de créditos à conta de exceção de arrecadação, as exposições de motivo de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo, conterão atualização das estimativas de receitas para o exercício.

CAPITULO IV

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

- Art. 26. O Poder Executivo publicará, até 31 de agosto de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.
- Art. 27. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2001, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a ser concedido aos servidores públicos.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária especifica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



Estado de Minas Gerais

- Art. 28. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até vinte e dois dias do encerramento de cada bimestre, a metodologia e memória de calculo da evolução da receita corrente liquida.
- Art. 29. No exercício de 2002, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, poderão ser admitidos servidores se:
- I. existirem cargos vagos a preencher; demonstrado na tabela a que se refere art. 26 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no parágrafo 2º do mesmo artigo;
 - II. houver cargos ou vagas criadas por absoluta necessidade de serviço;
 - III. houver prévia dotação orçamentária suficiente para tender as despesas;
- IV. for observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 27 desta Lei;
- V. a admissão for de caráter temporário para atender emergenciais de excepcional interesse público.
- Art. 30. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1°, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- Art. 31. No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 25 desta Lei, exceto nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração.

Art. 32. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplicase exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do poder, órgão ou entidade;





Estado de Minas Gerais

II. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargo do quadro de pessoal do poder, órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrario, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPITULO V Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributaria

Art. 33. A lei ou decreto que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigência do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou decreto que conceda ou amplie incentivo ou beneficio de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

- Art. 34. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.
 - §1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:
- I. serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.
- §2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio da proposição de lei orçamentária para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto.
- §3º O Poder Executivo procederá mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

CAPITULO VI Das Disposições Gerais

Art. 35. Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m2, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado de Minas Gerais, acrescidos de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.



Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

- Art. 36. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.
- Art. 37. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meã de resultado, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, prevista no art. 11 desta Lei será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.
- §1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de calculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um dos poderes a limitação do empenho e da movimentação financeira.
- §2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.
- Art. 38. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundo e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas na Superintendência de Contabilidade no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.
- Art. 39. Todos os atos e fatos relativos a pagamentos ou transferência de recursos financeiros, para outra esfera de governo ou entidade privada, registradas na Superintendência de Contabilidade conterão obrigatoriamente referencia ao programa de trabalho correspondente ao respectivo credito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.
 - Art. 40. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
- I. as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;
- II. exceção às despesas irrelevantes nos termos dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93.
 - Art. 41. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
- I. considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;



Estado de Minas Gerais

- II. no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro de 2002, observado o cronograma pactuado.
- Art. 42. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.
- §1º Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Caixa e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.
- §2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que modificarem conterão:
- I. metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;
 - II. metas bimestrais para o resultado primário do orçamento;
 - III. demonstrativo de que a programação atende a essas metas.
- §3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.
- Art. 43. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 30 de novembro de 2002.
- Art. 44. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos á gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

- Art. 45. Se o projeto de Lei orçamentária não for sancionada pelo Chefe do Executivo até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
 - I. pessoal;
 - II. encargos sociais.



Estado de Minas Gerais

- Art. 46. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa
- Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art.167, §2°, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

- Art. 48. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer titulo submeter-se-ão á fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
 - Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 29 de junho de 2001.

Alberto Agostinho Cândido Prefeito Municipal



Estado de Minas Gerais

ANEXO I

POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

- **a)** modernização dos Sistemas de Administração Tributaria com a finalidade de elevar a arrecadação tributaria da Prefeitura Municipal;
- **b**) modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal;
- c) consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público;
- **d**) modernização de execução orçamentária, incorporando ferramentas de analise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;
- e) ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões;
- **f)** promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa;
 - g) consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- **h)** implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades como instrumento de gestão.

POLÍTICAS EDUCACIONAIS

- **a)** apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal;
 - **b**) estimular a erradicação do analfabetismo;
 - c) distribuição de material e merenda escolar;
- **d**) desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais;
- e) coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso a escola e a diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão;
- f) assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a emenda constitucional nº14/96;



Estado de Minas Gerais

g) definição e implantação da Política de Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida com a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.

POLÍTICAS DE SAÚDE

- **a**) promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados;
 - **b**) equipamentos dos serviços de saúde;
- c) desenvolvimento de ações de assistências medica e odontológica em regime ambulatorial e de internações, bem como apoiar a assistência medica à família prestada por agentes comunitários de saúde;
- **d**) adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes.

POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

- **a)** viabilização dos investimentos necessários as diretrizes da política municipal de habitação;
- **b**) elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico;
- c) viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura;
- **d)** implantação de instrumentos de gestão na área de saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão;
 - e) combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
 - f) consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.



Estado de Minas Gerais

ANEXO II

ELENCO DE PRIORIDADES DA 1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL

- ampliação e reforma das instalações da Câmara Municipal com vista a melhoria das condições da participação popular;
- reequipar os serviços da Secretaria da Câmara em especial atenção para implantação do Centro de Documentação informatizada, publicação e divulgação;
 - instalação de aparelhagem de som e vídeo no plenário;
 - capacitação de Pessoal através da participação em cursos e seminários;
- incentivo à participação do vereador em seminários, congressos e ciclos de estudo e cursos relativos a administração.

CHEFIA DO EXECUTIVO

- proceder estudos visando a construção do prédio-sede da Prefeitura Municipal, em condições de abrigar todas as unidades administrativas de forma a adequar tanto para evolução dos serviços internos quanto para atendimento da população;
 - a ser construído em área de acesso fácil a comunidade;
- equipar várias unidades administrativas da Prefeitura visando a modernização dos serviços;
- erradicação da pobreza e da marginalização, e redução das desigualdades sociais nos termos do artigo 3°, III e artigo 23, X da Constituição;
- assegurar à criança e ao adolescente em conjunto com a família, a sociedade e o Município com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, À educação, à cultura, ao lazer, à profissionalização, À dignidade, ao respeito, À liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE

• elaboração de Projetos para construção de obras de interesse municipal, objetivando a padronização das construções em termos de racionalização e otimização dos recursos;



- equipar o departamento com necessários para o desenvolvimento de suas atividades tais como: viaturas, linhas telefônicas, mapotecas, móveis, utensílios e outros;
- implantar o Plano Diretor no sentido de desenvolver política urbana, conforme diretrizes gerais fixadas por lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município, o bem estar de seus habitantes conforme determina o art.182 da Constituição Federal;
- estimular a criação de Cooperativas Habitacionais, implantar programas de doação ou venda de lotes urbanizados, bem como manter entendimento com as esferas Estadual e Federal no sentido de construir novos núcleos residenciais objetivando o atendimento à população de baixa-renda (Art.23, IX da Constituição Federal;
- planejar e executar a construção e melhoramento das estradas vicinais objetivando melhor as condições de tráfego e escoamento da produção agrícola;
- equipar a Diretoria objetivando permitir a realização de obras viárias no perímetro urbano e rural;
- pavimentar vias urbanas com a canalização de águas pluviais nos bairros periféricos desprovidos deste melhoramento;
- ampliar as áreas verdes da cidade no sentido de oferecer melhores condições de vida a população;
- implantar nos bairros periféricos pontos de encontro, de referência e de convívio social junto as escolas, praças, parques, playgrounds, igrejas, etc;
- implantar ou ampliar os viveiros existentes para fornecer mudas a serem usadas na arborização da cidade e remodelação das praças e parques públicos;
- reorganização do sistema de coleta de lixo com adoção da coleta seletiva, visando o reaproveitamento de materiais recicláveis;
 - implantação de aterro sanitário;
- coordenar em conjunto com aas Companhias Telefônicas a ampliação de linhas telefônicas objetivando melhorar os meios de comunicação do Município;
- realização de criteriosas avaliações do atual sistema de transportes coletivos municipais e intermunicipais, com base em pesquisa especializada, para verificação da necessidade de abertura de novas linhas que atendam a população usuária de forma atenta, competente e humana;
- melhorar as condições de trafego de veículos e passageiros no sentido de oferecer condições de moradia e instalações de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;



Estado de Minas Gerais

• arborizar vias, praças e jardins da cidade visando melhorar o clima tornandoo mais ameno, bem como ampliar as áreas de lazer.

FAZENDA PÚBLICA

- dotar o Departamento dos equipamentos necessários ao desempenho das atividades visando a melhoria das condições de trabalho, do atendimento ao público e do controle Almoxarifado Central;
- realizar a escrituração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, no sentido de observar os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e aplicação das subvenções e renuncia das receitas, nos termos dos artigos 31 e 70 da Constituição Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob controladoria Geral;
- proceder o recadastramento imobiliário visando à atualização das informações do cadastro imobiliário no sentido de possibilitar maior justiça fiscal nos lançamentos e cobranças do IPTU;
- equipar as, várias unidades administrativas com móveis e equipamentos de trabalho tornando-os mais eficientes:
- melhoria das condições de trabalho e mão de obra. Aprimoramento e racionalização dos serviços Administrativos;
- estruturar o setor de arrecadação para o efetivo empenho do atingimento das receitas em especial a dívida ativa.

ASSUNTOS JURÍDICOS, TÉCNICA E A PROCURADORIA

• dotar a Assessoria com equipamentos necessários ao desempenho de suas atividades.

EDUCAÇÃO E CULTURA, ESPORTES, TURISMO E LAZER

- dar assistência educacional, médica e alimentar através da construção e instalação de creches, preferencialmente nos bairros periféricos da cidade;
- aumentar o número de vagas neste nível de ensino oferecendo assistência educacional, médica e alimentar a crianças de 6 a 7 anos de idade. Este nível de ensino preferencialmente deverá ser desenvolvido junto ao Ensino Fundamental (1º Grau);
- desenvolver em cooperação com o Estado a construção de prédios escolares destinados ao Ensino Fundamental (1º Grau), afim de atender a demanda neste grau de ensino;



Estado de Minas Gerais

- desenvolver em convênios com entidades públicas não governamentais, SENAI,SENAC, e SETASCAD cursos profissionalizantes de curta duração, objetivando melhorar as condições de vida da população carente através da qualificação profissional;
- promover convênio Prefeitura e Empresas no sentido da integração e esforços para oferecimento ao estudante carente de assistência educacional e alimentar com a implantação e instalação de creches no âmbito do Município;
- erradicar o analfabetismo no Município através da instalação de classes para alfabetização de jovens e adultos e, Ensino Supletivo (TELECURSO);
- resgatar a memória do Município, mediante a reconstrução do Casarão Sampaio e instalação de espaço cultural de múltiplo uso;
- manutenção de órgão informativo e noticioso das atividades publicas de ambos os poderes;
- descentralizar as atividades desportivas com a construção de espaços, recreativos e ginásios de esportes em locais estratégicos, no sentido de incentivar a pratica esportiva em todas as suas modalidades, beneficiando todas as faixas etárias da população, promovendo a capacidade de monitores por professor formado em Educa Física;
- estabelecer um calendário turístico no sentido de atrair o turismo durante todo o ano, atrações turísticas tais como: feiras, passeios ecológicos e eventos tradicionais e festas religiosas;
- estabelecer programas de desenvolvimento do turismo com especial atenção ao desenvolvimento na condição de estância hidromineral.

SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

- modernizar os prédios no sentido de oferecer condições para instalação de novos equipamentos visando melhorar e ampliar a capacidade de atendimento;
- dotar os serviços municipais de saúde de viaturas equipadas destinadas ao atendimento médico de urgência ou de natureza eventual;
- oferecer às equipes médicas melhores condições de trabalho com a aquisição de aparelhos e equipamentos médicos, cirúrgicos e de enfermagem, com atenção a viabilização de laboratório local de análises clinicas;
- aquisição do mobiliário necessário as instalações de novas unidades bem como melhorar as instalações das unidades já existentes com o objetivo de racionalizar os serviços administrativos;



Estado de Minas Gerais

- controlar de forma mais eficiente a prestação de serviços, tanto na rede pública, quanto na rede privada, prestadora de serviços contratados, visando maior eficiência e agilidade no sistema;
- criar o atendimento preventivo de saúde do trabalhador hortigranjeiro e orientados de defesa aos agentes nocivos;
- promover com a participação em cursos para formações de auxiliares de enfermagem em face da própria expansão dos serviços e novos padrões de atendimento, exigindo-se nos concursos públicos para a área de saúde, certificado de conclusão desses cursos ou similares:
- desenvolver programas de assistência infantil, através de ambulatórios específicos de pediatria;
 - instituição do Conselho Tutelar e implementação de suas ações;
- celebrar convênios ou aderir a consórcios com ouros Municípios, Estado, União e entidades para o atendimento da população em hospitais e serviços laboratoriais.

AGRICULTURA / ABASTECIMENTO

- oferecer aos interessados assistência técnica a ser obtida junto a Institutos de Pesquisa (EMBRAPA, CATI, EMATER), visando aumento da rentabilidade;
- coordenar a liberação de recursos junto aos órgãos públicos e financeiros (Secretaria de Agricultura Banespa, Bando do Brasil, Fundos de Apoio a Produção) para irrigação, compra de maquinas e equipamentos agrícolas, correção do solo, plantio, armazenamento e beneficiamento de produtos e recuperações de áreas degradadas;
- oferecer a população melhores condições de compra e abastecimento de produtos alimentícios, possibilitando aos pequenos produtores comercializar diretamente seus produtos a preços mais baratos do que os vigentes no comércio.